



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
22ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0013011-91.2023.8.19.0000**

Agravante: ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
Agravada: BLUECOM SOLUÇÕES DE CONECTIVIDADE E  
INFORMÁTICA LTDA  
Interessado: CARLOS MAGNO & MEDEIROS SOCIEDADE DE  
ADVOGADOS  
Relator: DESEMBARGADOR **CELSO SILVA FILHO**  
Juízo de Origem: **Comarca de Vassouras, 1ª Vara**  
Autos Originários: **0000717-45.2019.8.19.0065**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Recuperação judicial. Magistrado que dispensou a recuperanda da apresentação de certidões negativas de débito. A necessidade de apresentação de certidões negativas de débito decorre de expressa norma legal. A melhor interpretação, sistemática, dos preceitos da Lei n. 11.101/2005, não comporta mitigação de tal regra. A dispensa de apresentação deve ser restrita ao exercício das atividades rotineiras, cotidianas e imediatas da recuperanda (artigo 52, inciso II, da Lei n. 11.101/2005) e limitada no tempo, vigorando até a data de apresentação do plano de recuperação (artigo 57, da Lei n. 11.101/2005). Não aplicação da jurisprudência do E. STJ, que se consolidou no sentido de dispensar a apresentação da CND, sem fixação de limitação temporal. Contexto de formação jurisprudencial de inexistência de alternativas legais de amortização das dívidas para com os entes públicos. O cenário normativo atual, sobretudo no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, não mais reflete o contexto de formação do precedente do E. STJ. Existência de alternativas válidas e viáveis de equalização do passivo fiscal, seja por meio de parcelamento do débito, realização de negócio jurídico processual, ou

mesmo anistia. A exigência legal de apresentação de certidões fiscais corrobora não apenas a função social da empresa, mas, igualmente, sua preservação e o estímulo à atividade econômica, visto que são elementos compatíveis, que devem coexistir, evitando-se a decretação da falência, sem descuidar dos interesses dos credores. Não se pode ignorar as consequências práticas da decisão (artigo 20, LINDB), especialmente diante do interesse público no recolhimento de tributos. Decisão que se reforma, para determinar que, no prazo de 60 dias, a recuperanda apresente certidões negativas de débitos tributários, ou comprove adesão aos meios alternativos de equalização dos débitos. **RECURSO PROVIDO.**

## **ACÓRDÃO**

Discutidos estes autos do recurso em epígrafe, **ACORDAM** os Desembargadores que compõem a 22ª Câmara de Direito Privado, **por unanimidade de votos**, em **DAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator.

## **VOTO**

O cerne do recurso consiste em verificar se, ao dispensar a recuperanda da apresentação de certidões negativas de débito, o juízo *a quo* incidiu em violação à cláusula de reserva de plenário, prevista no artigo 97, da CF e na Súmula Vinculante n. 10 do E. STF, bem como, violou o artigo 57, da Lei n. 11.101/2005, mantido hígido pela Lei n. 14.112/2020.

Pretende o Estado do Rio de Janeiro a reforma da r. decisão de índice 8568, que homologou o plano de recuperação judicial, dispensado a recuperanda da apresentação das certidões negativas de débito (CND).

Para tanto, argumenta o agravante que: **(I)** a apresentação da CND é exigência legal (artigo 57 da Lei n. 11.101/2005); **(II)** a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, no sentido da dispensa da apresentação da CND, foi formada em um contexto de ausência de regulamentação normativa das hipóteses de parcelamento; **(III)** o ERJ exauriu seu dever legislativo, prevendo meios para que o devedor regularize o passivo fiscal; **(IV)** para o atendimento da função social da empresa, é fundamental o adimplemento das obrigações fiscais.

## O recurso deve ser provido.

De início, pontuo que descabida a pretensão recursal no tocante à cláusula de reserva de plenário, na medida em que tal exigência é direcionada aos órgãos fracionários e não aos juízos do primeiro grau.

Sobre a exigência das certidões negativas de débito, para melhor compreensão, se faz necessária uma leitura sistemática da Lei n. 11.101/2005, destacando-se o que prescrevem os artigos 52, inciso II, 57 e 58, *in verbis*:

“Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato:

I – nomeará o administrador judicial, observado o disposto no art. 21 desta Lei;

II - determinará a **dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades**, observado o disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal e no art. 69 desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) [...]

Art. 57. Após a juntada aos autos do plano aprovado pela assembléia-geral de credores ou decorrido o prazo previsto no art. 55 desta Lei sem objeção de credores, **o devedor apresentará certidões negativas de débitos tributários** nos termos dos arts. 151, 205, 206 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

Art. 58. **Cumpridas as exigências desta Lei**, o juiz concederá a recuperação judicial do devedor cujo plano não tenha sofrido objeção de credor nos termos do art. 55 desta Lei ou tenha sido aprovado pela assembleia-geral de credores na forma dos arts. 45 ou 56-A desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) [...]” [grifou-se]

Pela leitura dos dispositivos supratranscritos, não há margem para se concluir que deva ser feita mitigação, sem fim temporal, da exigência legal.

Diversamente, a legislação vigente **reforça a exigência das certidões negativas fiscais**, na medida em que a hipótese de dispensa prevista se restringe ao exercício das atividades rotineiras, cotidianas e imediatas da recuperanda, conforme teor do artigo 52, inciso II, da Lei n. 11.101/2005, o que deve vigorar até a data de apresentação do plano de recuperação (artigo 57, da Lei n. 11.101/2005) – no caso dos autos, 26/08/2022.

Com efeito, ao contrário do que alega a parte agravada, não se trata de “*mera exigência legal*”, senão de condição necessária, legalmente imposta, à concessão da recuperação judicial.

Assiste razão ao agravante quando aduz a necessidade de não aplicação da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, que se consolidou no sentido de dispensar a apresentação da CND, sem delimitação temporal, visto que formada em um contexto de inexistência de alternativas legais de amortização das dívidas para com os entes públicos.

O entendimento jurisprudencial se fazia necessário, para que a omissão estatal, em providenciar alternativas para o adimplemento, não prejudicasse a efetividade do plano recuperacional.

**Contudo, o cenário normativo atual**, sobretudo no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, **não mais reflete o contexto de formação do precedente**, visto que estão em vigor alternativas válidas e viáveis de equalização do passivo fiscal, seja a possibilidade de parcelamento do débito, em até 84 vezes, com base na Lei n. 9.733, de 23 de junho de 2022, seja a possibilidade de realização de negócio jurídico processual, nos termos da Resolução PGE n. 4.826/2022, ou mesmo eventual anistia concedida, como ressaltado pelo agravante, no tocante aos débitos de ICMS.

Há, portanto, cenário normativo distinto da formação jurisprudencial, a justificar sua não aplicação ao caso.

Sobre esse aspecto, a agravada argumenta que os meios de equalização do débito são faculdades deferidas ao contribuinte em recuperação judicial, não configurando uma obrigação a ser assumida.

Não se discutem, certamente, a voluntariedade da adesão aos programas de parcelamento e demais meios disponibilizados pelo fisco, o que, contudo, não permite conclusão quanto ao afastamento dos efeitos do inadimplemento deliberado do contribuinte.

Se, por um lado, o contribuinte não realiza o pagamento dos débitos e opta por não aderir a qualquer meio de equalizar a dívida existente, por outro lado, os efeitos legais das suas escolhas não podem ser afastados; na hipótese, o óbice à recuperação judicial.

Ressalte-se que não se exige o pagamento imediato e integral de todo o débito tributário, visto que, certamente, haveria uma impossibilidade fática da recuperanda de arcar com tamanha quantia.

Contudo, se não é possível o pagamento integral, os meios alternativos devem ser considerados pelo contribuinte, como forma de fazer jus à certidão positiva de débito, com efeitos de negativa, o que, também, pode ser obtido nos autos dos processos judiciais, nos quais a parte agravada aduz que pendente solução quanto à certeza e a liquidez dos débitos – inclusive, mediante o manejo de ações próprias para declarar a inexigibilidade dos débitos sobre os quais sustenta a inconstitucionalidade.

O deferimento de recuperação judicial a uma empresa (ou a um conglomerado econômico) tem por finalidade permitir que uma situação de crise econômico-financeira seja superada, de modo a permitir o soerguimento da sociedade empresária, como forma de preservar a atividade, os empregos, a circulação de riqueza, a **arrecadação de tributos** etc., tendo amparo na norma contida no artigo 47, *caput*, da Lei n. 11.101/2005:

“Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.”

Vale dizer, a exigência legal de apresentação das certidões fiscais corrobora não apenas a função social da empresa, mas, igualmente, sua preservação e o estímulo à atividade econômica, visto que são elementos compatíveis, que devem coexistir, evitando-se a decretação da falência, sem descuidar dos interesses dos credores.

Nesse contexto, não se podem ignorar as consequências práticas da decisão (artigo 20, LINDB<sup>1</sup>), especialmente diante do interesse público no recolhimento de tributos, certo que, ao ser dispensada da apresentação das certidões fiscais, sem termo final, a recuperanda culmina por não buscar, por outros meios, se manter adimplente com o fisco.

Portanto, merece reparo a r. decisão recorrida.

---

<sup>1</sup> “Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018) Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)”

Ante o exposto, voto no sentido de **DAR PROVIMENTO AO RECURSO**, para reformar a d. decisão agravada, determinando que, no prazo de 60 dias, a recuperanda apresente certidões negativas de débitos tributários, ou comprove adesão a meios alternativos de equalização dos débitos, para que o plano de recuperação judicial produza regulares efeitos.

Rio de Janeiro-RJ, na data da assinatura digital.

**CELSO SILVA FILHO**  
Desembargador Relator